



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 679 /2001**

**2ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 20/12/2001**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2358/99 AUTO DE INFRAÇÃO : 1/199910806**

**REQUERENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: IRACEMA INDÚSTRIAS DE CAJU LTDA**

**CONS. RELATOR: JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO**

**EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO –**  
Ação fiscal Improcedente, vez que a autuada procedeu conforme determinações contidas no Decreto 24.313/96. Recurso oficial conhecido e desprovido. Decisão unânime e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO:**

Segundo o relato do auto de infração, “a empresa deixou de recolher em sua totalidade o ICMS destacado nas notas fiscais de vendas internas, haja vista que lançou a débito no Livro de Registro de Saídas valores com base de cálculo reduzida e transferiu a terceiros o imposto de forma integral, conforme demonstrado nas planilhas e informações anexas”.

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o autuante sugeriu a penalidade contida no art. 878, I, "c" do Decreto 24.569/97.

Foram anexados aos autos os documentos de fls. 03/25.

Em tempo hábil, a atuada apresentou impugnação – fls. 28/36.

Em 1ª Instância, a nobre julgadora tomou decisão pela Improcedência da ação fiscal, por considerar inexistente a infração registrada no auto de infração.

Há recurso oficial.

A Consultoria tributária, por meio do parecer de número 585/2001, que foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, sugeriu a confirmação do julgamento singular.

É o relatório.



### VOTO DO RELATOR

O auto de infração reclama do contribuinte a falta de recolhimento do ICMS destacado nas notas fiscais de vendas emitidas no período de agosto a dezembro de 1997, no valor de R\$ 8.187,03, resultante da diferença entre as notas fiscais emitidas e a escrituração destas no Livro Registro de Saídas.

Em 1ª Instância, a nobre julgadora proferiu decisão pela improcedência do feito fiscal.

Indubitavelmente, não há que merecer quaisquer reparos a decisão singular.

O procedimento adotado pela empresa autuada, no caso em questão, está de acordo com o Decreto 24.313/96, que disciplina a tributação nas operações com castanha de caju, pendúculo e líquido de castanha de caju – LCC.

Assim, após análise do processo, conclui-se que a autuada cumpriu plenamente as determinações previstas na legislação tributária vigente, razão pela qual a acusação fiscal que lhe foi imputada não merece prosperar.

Ante o exposto, sou porque se conheça do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de improcedência proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DECISÃO :**

Vistos, relatos e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido IRACEMA INDÚSTRIAS DE CAJU LTDA,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de dezembro de 2001.

Nabor Barbosa Meira  
PRESIDENTE

José Mirtonio Colares de Melo  
RELATOR

Benoni Vieira da Silva  
CONSELHEIRO

Francisco José de Oliveira Silva  
CONSELHEIRO

Fernando Airlon Lopes Barrocas  
CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

Antonio Luiz do Nascimento Neto  
CONSELHEIRO

Eliane Maria de Souza Matias  
CONSELHEIRA

Francisco das Chagas Aragão Albuquerque  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO